



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**  
**(Do Sr. AMOM MANDEL)**

Dispõe sobre a possibilidade de reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva em registro civil, autorizando sua averbação em cartório independentemente de anuência dos pais biológicos quando estes forem comprovadamente não localizados.

O Congresso Nacional decreta:

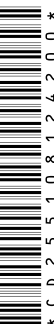
Art. 1º O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva poderá ser realizado diretamente perante o ofício de registro civil das pessoas naturais, mediante declaração do(a) interessado(a) e comprovação da posse do estado de filho(a).

Art. 2º A anuência dos pais biológicos não será exigida nos casos em que, após diligências efetivas e documentadas, restar comprovada a impossibilidade de sua localização.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – posse do estado de filho(a): a convivência contínua, pública e duradoura, marcada pelo exercício de funções de cuidado, afeto, sustento e educação;

II – diligências efetivas: tentativas documentadas de localização dos pais biológicos, inclusive por meio de notificações postais, eletrônicas e consulta a cadastros oficiais e/ou exaurimento de todas as tentativas judiciais de citação em andamento de processo com resultado infrutífero.





Art. 4º O reconhecimento socioafetivo previsto nesta Lei não prejudica os vínculos jurídicos anteriores, sendo admitida a multiparentalidade.

Art. 5º O registro civil procederá à averbação do nome do pai ou mãe socioafetivo(a) na certidão de nascimento, sem necessidade de autorização judicial, observados os requisitos previstos nesta Lei e em regulamentação do Conselho Nacional de Justiça.

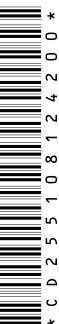
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar a efetividade do reconhecimento da paternidade e maternidade socioafetiva no âmbito dos cartórios de registro civil, permitindo a averbação direta em certidão de nascimento, mesmo na ausência de anuência dos pais biológicos, quando estes estiverem comprovadamente em local incerto e não sabido.

A Constituição Federal, em seu artigo 227, consagra o princípio da proteção integral à criança e ao adolescente, estabelecendo que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar-lhes, com absoluta prioridade, o direito à convivência familiar e comunitária. Essa proteção se materializa não apenas nas relações de origem biológica, mas também nos vínculos construídos a partir da afetividade, que a doutrina e a jurisprudência passaram a reconhecer como elemento constitutivo da filiação.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 898.060/SC (com repercussão geral reconhecida), consolidou o entendimento de que a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, deve prevalecer e





coexistir com a paternidade biológica, sendo plenamente possível a multiparentalidade. Essa decisão representou marco histórico na ampliação da noção de família, deslocando o foco exclusivo da biologia para a realidade do afeto e da convivência.

Em consonância, o Conselho Nacional de Justiça, atento à evolução jurisprudencial, editou o Provimento nº 63/2017, posteriormente alterado pelo Provimento nº 83/2019, regulamentando o reconhecimento voluntário de paternidade e maternidade socioafetiva diretamente nos cartórios de registro civil, sem necessidade de processo judicial. No entanto, **a norma administrativa ainda impõe a exigência de anuência dos pais biológicos, o que, em inúmeros casos, inviabiliza a consolidação do direito quando esses genitores estão em paradeiro ignorado ou se mostram totalmente ausentes da vida da criança.**

A realidade social demonstra que milhares de crianças e adolescentes são criados exclusivamente por pessoas que, embora não sejam seus pais biológicos, exercem com plenitude as funções parentais, oferecendo sustento, carinho, cuidado, orientação e afeto. Nesses casos, a impossibilidade de localizar o genitor ou genitora biológica não pode servir de entrave ao reconhecimento jurídico da situação fática já consolidada. Logo, o presente Projeto de Lei busca corrigir essa lacuna ao permitir que o registrador, diante da comprovação de diligências efetivas e infrutíferas na tentativa de localização dos pais biológicos, possa proceder ao registro da filiação socioafetiva sem necessidade de autorização judicial. Com isso, garante-se maior celeridade, economia processual e efetividade ao direito, sem afastar a possibilidade de questionamento judicial posterior, caso algum interessado venha a se opor.

Importante ressaltar que a proposta não elimina nem substitui os vínculos biológicos já existentes, preservando a multiparentalidade, em consonância com a orientação do Supremo Tribunal Federal. A medida fortalece o melhor interesse da criança e do adolescente, assegurando-lhes identidade familiar compatível com sua





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

realidade cotidiana e reconhecendo juridicamente os laços de afeto que já os protegem.

Trata-se, portanto, de um avanço legislativo que prestigia a dignidade da pessoa humana, princípio fundante da ordem constitucional (art. 1º, III, CF), promove a igualdade entre as diversas formas de constituição de família (art. 226, CF) e concretiza os direitos fundamentais à convivência familiar e ao desenvolvimento pleno da personalidade infante juvenil (art. 227, CF; arts. 3º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente). Por todas essas razões, entendemos que a aprovação deste Projeto de Lei representa passo importante no fortalecimento do Direito de Família contemporâneo e na proteção de crianças e adolescentes brasileiros, motivo pelo qual solicitamos o apoio dos nobres pares para sua célere tramitação.

Sala das Sessões, em            de            de 2025.  
Deputado AMOM MANDEL

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)

